SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1092342 - PB (2026/0161767-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	EVERTON ANTUNES DE JESUS (PRESO)
ADVOGADO	:	FERNANDO VALADARES CAMPOS - GO046125
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. LAVAGEM DE DINHEIRO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. COMANDO DE ATIVIDADES CRIMINOSAS DE DENTRO DO SISTEMA PRISIONAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O *habeas corpus* não admite dilação probatória, razão pela qual não comporta o exame aprofundado da materialidade delitiva e dos indícios de autoria quando inexistente ilegalidade manifesta.

2. A prisão preventiva pode ser decretada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória desde que estejam presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP.

3. A prisão preventiva encontra-se fundamentada em elementos concretos que evidenciam a necessidade de resguardar a ordem pública, diante dos indícios de que o agravante integra associação criminosa especializada em roubos e extorsões mediante extrema violência, cujos integrantes, mesmo presos, continuam coordenando as atividades ilícitas de dentro do sistema prisional.

4. Condições pessoais favoráveis e laudo criminológico positivo não afastam a prisão preventiva quando

Documento eletrônico VDA59489047 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 28/08/2026 16:25:15
Publicação no DJEN/CNJ de 01/09/2026. Código de Controle do Documento: d39866fa-7a93-408a-a1f2-8b74c1c46c4b

presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.
5. Havendo fundamentação concreta para a custódia cautelar, mostram-se inadequadas e insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão.
6. A alegação de inépcia da denúncia não pode ser apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, por ausência de prévio exame pelo Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância.
7. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 26 de agosto de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA59489047 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 28/08/2026 16:25:15
Publicação no DJEN/CNJ de 01/09/2026. Código de Controle do Documento: d39866fa-7a93-408a-a1f2-8b74c1c46c4b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1092342 - PB (2026/0161767-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	EVERTON ANTUNES DE JESUS (PRESO)
ADVOGADO	:	FERNANDO VALADARES CAMPOS - GO046125
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. LAVAGEM DE DINHEIRO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. COMANDO DE ATIVIDADES CRIMINOSAS DE DENTRO DO SISTEMA PRISIONAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O *habeas corpus* não admite dilação probatória, razão pela qual não comporta o exame aprofundado da materialidade delitiva e dos indícios de autoria quando inexistente ilegalidade manifesta.

2. A prisão preventiva pode ser decretada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória desde que estejam presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP.

3. A prisão preventiva encontra-se fundamentada em elementos concretos que evidenciam a necessidade de resguardar a ordem pública, diante dos indícios de que o agravante integra associação criminosa especializada em roubos e extorsões mediante extrema violência, cujos integrantes, mesmo presos, continuam coordenando as atividades ilícitas de dentro do sistema prisional.

4. Condições pessoais favoráveis e laudo criminológico positivo não afastam a prisão preventiva quando

Documento eletrônico VDA59183681 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 18/08/2026 13:54:10
Código de Controle do Documento: 568d8297-39a6-4965-b389-853299abba5b

presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal.
5. Havendo fundamentação concreta para a custódia cautelar, mostram-se inadequadas e insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão.
6. A alegação de inépcia da denúncia não pode ser apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, por ausência de prévio exame pelo Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância.
7. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por EVERTON ANTUNES DE JESUS contra a decisão de fls. 95-99, que não conheceu do *habeas corpus.*

Nas razões deste recurso, a defesa alega que a decisão agravada reproduz fundamentos gerais sobre organização criminosa, sem individualizar conduta concreta atribuída ao agravante.

Defende que não há elementos específicos de atuação no ambiente prisional, como interceptações, apreensão de celulares, registros de comunicação ou procedimentos disciplinares.

Expõe que o único dado indicado é o depósito de R$ 2.000,00 em conta de terceiro, pessoa maior e capaz, sem vínculo biológico com o agravante, ocorrido em 17/9/2024, antes do fato apontado como crime antecedente em 1º/10/2024.

Alega ausência de *periculum libertatis*, existência de laudo criminológico oficial favorável e suficiência de medidas cautelares diversas, não demonstrada a imprescindibilidade da prisão.

Requer, ao final, a reforma da decisão para a concessão da ordem, com a revogação da prisão preventiva ou sua substituição por medidas cautelares, além da concessão da ordem de ofício e submissão do recurso ao colegiado.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam qualquer equívoco na decisão recorrida.

Documento eletrônico VDA59183681 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 18/08/2026 13:54:10
Código de Controle do Documento: 568d8297-39a6-4965-b389-853299abba5b

Conforme consta da decisão agravada, no procedimento do *habeas corpus,* não se permite a produção de provas, pois essa ação constitucional deve ter por objeto sanar ilegalidade verificada de plano, por isso não é possível aferir a materialidade e a autoria delitiva.

A prisão preventiva do agravante foi decretada nos seguintes termos (fls. 49-50, grifei):

> No caso trazido aos autos, em relação aos representados LUCINALDO DE LIMA VIEIRA, WELLINGTON GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS, AMANDA PEREIRA OLIVEIRA, HUGO RAFAEL LIMA SOARES, EDVALDO DOS SANTOS ARAÚJO, HUGO FELIPE LIMA PEREIRA, EVERTON ANTUNES DE JESUS a decretação da medida da prisão preventiva é por hora a mais adequada dadas as circunstâncias atuais, máxime pela reiteração das condutas ora investigadas mesmo estando estes presos.
> **Restou provado nos autos que os requeridos, mesmo recolhidos na prisão, estão comando a organização criminosa de dentro do presídio, por meio de outros agentes, o que revela a continuidade delitiva dos crimes investigados.**
> Neste feito, há prova da existência dos crimes e indícios de autoria, consubstanciados nos relatórios juntados pela autoridade policial.
> Os crimes imputados pela autoridade policial têm pena mínima restritiva de liberdade superior a 04 anos, o que atende ao requisito do art. 313, I, do CPP.
> No que tange ao fundamento, a prisão se justifica para a assegurar a garantia da ordem pública, bem como para assegurar a aplicação da lei penal, porquanto demonstrada a gravidade em concreto da conduta, afastando-se da mera gravidade abstrata ínsita ao tipo penal, tratando de uma **organização criminosa especializada em roubos e extorsão, que tem como principal meio de atuação o ingresso em residências com extrema violência e grave ameaça força os moradores a realizarem transações bancárias para as contas de outros membros.**
> **Portanto, o *modus operandi* do crime revela a periculosidade dos agentes, determinando a necessidade de segregação cautelar como garantia da ordem pública e conveniência da instrução penal.**
> [...]
> A gravidade concreta está ligada ao *modus operandi*, à conduta particular que caracterizou a execução do crime, afastando-se da mera adequação típica para demonstrar a periculosidade do agente e a impossibilidade de sua continuação no seio social.
> Desse modo, por ora, reputo necessária a custódia preventiva para garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal.

Documento eletrônico VDA59183681 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 18/08/2026 13:54:10
Código de Controle do Documento: 568d8297-39a6-4965-b389-853299abba5b

A leitura do decreto prisional revela que a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, tendo em vista que, segundo o disposto pelo Juízo de primeiro grau, há indícios concretos de que o agravante seja integrante de grupo criminoso especializado em roubos e extorsão, que tem como principal meio de atuação o ingresso em residências com extrema violência e grave ameaça, forçando os moradores a realizarem transações bancárias para as contas de outros membros.

Destacou-se ainda que os acusados, mesmo presos, continuam comandando a organização criminosa de dentro do presídio, por meio de outros agentes, o que revela a continuidade delitiva dos crimes investigados.

Como consignado pelo Juízo de primeiro grau, há elementos concretos que indicam ser o agravante integrante de associação criminosa voltada à prática dos delitos de roubo e extorsão. Além disso, os autos revelam que, mesmo recolhido ao sistema prisional, o acusado permanece exercendo atuação relevante nas atividades do grupo criminoso. Tal circunstância autoriza, por analogia, a aplicação do entendimento jurisprudencial consolidado em relação às organizações criminosas.

Nesse contexto, "conforme magistério jurisprudencial do Pretório Excelso, 'a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva' (STF, HC n. 95.024/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 20/2/2009)" (AgRg no HC n. 910.098/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 20/6/2024).

No mesmo sentido:

> PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. OPERAÇÃO "FIM DO MUNDO". ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. LAVAGEM DE CAPITAIS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE E DESENTRANHAMENTO DE PROVAS ILÍCITAS. ACESSO AO CONTEÚDO DO CELULAR APREENDIDO PELA AUTORIDADE POLICIAL OCORRIDO SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E TELEMÁTICOS. NÃO OCORRÊNCIA. AUTORIZAÇÃO DO CORRÉU. EXERCÍCIO DE AUTODEFESA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INDÍCIOS DE PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. INSUFICIÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. DECISÃO MANTIDA.
> [...]

Documento eletrônico VDA59183681 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 18/08/2026 13:54:10
Código de Controle do Documento: 568d8297-39a6-4965-b389-853299abba5b

> 2. Com efeito: "A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que justifica a prisão preventiva o fato de o acusado integrar organização criminosa, em razão da garantia da ordem pública, quanto mais diante da complexidade dessa organização, evidenciada no número de integrantes e presença de diversas frentes de atuação e de sua atuação em posição de destaque." (AgRg no HC n. 640.313/RS, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 5/3/2021).
> 3. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no RHC n. 183.658/RJ, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 16/8/2024.)

Além disso, eventuais condições pessoais favoráveis não garantem a revogação da prisão processual se estiverem presentes os requisitos da custódia cautelar, como no presente caso. No mesmo sentido: AgRg no HC n. 940.918/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 10/10/2024; e AgRg no HC n. 917.903/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 30/9/2024.

Ademais, havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, **não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão**, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: AgRg no HC n. 801.412/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 13/3/2023; AgRg no HC n. 771.854/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023.

Por outro lado, quanto à alegação de inépcia da denúncia, destaca-se que o Tribunal de origem não a examinou, circunstância que inviabiliza o exame da questão pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

Não debatida a questão pela Corte de origem, é firme o entendimento de que "fica obstada sua análise *a priori* pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de dupla e indevida supressão de instância, e violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e devido processo legal" (RHC n. 126.604/MT, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 7/12/2020, DJe de 16/12/2020).

Dessa forma, o agravante não trouxe fundamentos aptos a reformar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59183681 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 18/08/2026 13:54:10
Código de Controle do Documento: 568d8297-39a6-4965-b389-853299abba5b

É como voto.

Documento eletrônico VDA59183681 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 18/08/2026 13:54:10
Código de Controle do Documento: 568d8297-39a6-4965-b389-853299abba5b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.092.342 / PB

Número Registro: 2026/0161767-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
08004077120268150000 08334965320248150001 08353929720258150001 80040771202681500008334965320248150001 835392972025815000 1

Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: FERNANDO VALADARES CAMPOS
ADVOGADO	: FERNANDO VALADARES CAMPOS - GO046125
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
PACIENTE	: EVERTON ANTUNES DE JESUS (PRESO)
CORRÉU	: LUCINALDO DE LIMA VIEIRA
CORRÉU	: HUGO FELIPE LIMA PEREIRA
CORRÉU	: EDVALDO DOS SANTOS ARAUJO
CORRÉU	: MARILENE GOMES DA SILVA
CORRÉU	: NATALIA DOS SANTOS QUERINO
CORRÉU	: WELLINGTON GUSTAVO PEREIRA DOS SANTOS
CORRÉU	: JOSILENE MARIA DE ARAUJO LIMA SOARES
CORRÉU	: HUGO RAFAEL LIMA SOARES
CORRÉU	: AMANDA PEREIRA DE OLIVEIRA
INTERES.	: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE "LAVAGEM" OU OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS OU VALORES

Documento eletrônico VDA59454065 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 01:13:04
Código de Controle do Documento: 717ef5ab-e526-4ac1-baca-1e21c0e1cf87

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EVERTON ANTUNES DE JESUS (PRESO)
ADVOGADO : FERNANDO VALADARES CAMPOS - GO046125
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 26 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59454065 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 01:13:04
Código de Controle do Documento: 717ef5ab-e526-4ac1-baca-1e21c0e1cf87